

Contencioso, pois que isso iria de encontro ao artigo 8.º da Constituição, e por força do qual só o poder tem competência para julgar, não podendo por isso considerar-se em vigor o citado decreto;

— que a reclamação, tendo sido apresentada a 21 de Julho, e sendo a Câmara citada a 17 de Outubro, fôra apresentada fora do prazo legal, tendo decorrido um prazo de tempo de mais de dois anos;

— que, nos termos do artigo 337.º, § 1.º, do Código Administrativo de 1896, e conforme a jurisprudência deste Tribunal em vários acórdãos e decretos, sob consulta de 29 de Maio de 1911, 16 de Março de 1912 e outros, tinha prescrito o direito a reclamação, contra as deliberações da Câmara, era nulo o acórdão recorrido por incompetência do julgador, como em face da lei citada;

Mostra-se que o recorrido nas alegações finais desenvolve os fundamentos deduzidos na reclamação;

O que tudo visto, o mais que consta dos autos, ouvido o Ministério Público, e sendo legítimas as partes, e o recurso interposto em tempo;

Considerando que os fundamentos da reclamação, entre os quais o de não ter o recorrente procedido por escrutínio secreto nas deliberações reclamadas, se mostram exuberantemente comprovados nos numerosos documentos juntos;

Considerando que não procede, nem é, de receber, a contestação ne que respeita a ter-se ultrapassado os prazos estabelecidos nos regulamentos do contencioso, visto como a recorrente, como se mostra, não reclamou como lhe competia, e quando podia fazê-lo contra os referidos despachos de fl. . . . e fl. . . ., perante a mesma auditoria, tendo estes, assim, passado em julgado;

Considerando que pelas disposições do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, foi conferida à junta dos partidos municipais a atribuição de julgar as reclamações dos médicos nos casos de suspensão superior a três dias, ou no de demissão, artigos 20.º, 21.º, 22.º e 23.º, com direito a recurso para este tribunal:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a mesma consulta, confirmar e acórdão recorrido, negando provimento no recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

## Direcção Geral de Assisténcia

### 1.ª Repartição

#### DECRETO N.º 622

Conformando-me com o que expôs o director da Casa Pia de Lisboa sobre a necessidade de harmonizar o actual regulamento do mesmo Instituto, com a situação existente pelo que respeita ao quadro do pessoal da 1.ª Repartição, ao provimento do lugar de praticante e ainda ao modo de recrutar os praticantes alunos; e

Atendendo a que tendo sido extinta a 2.ª Repartição (contabilidade) não há razão para que subsista a numeração da única que fica existindo;

Atendendo a que o lugar de praticante no sobredito quadro existe criado desde 1909 e que a dotação deste emprego tem sido consignada desde essa data nos respectivos orçamentos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A 1.ª Repartição da Casa Pia de Lisboa passa a designar-se «Repartição de expediente e estatística».

Art. 2.º Para o desempenho dos serviços a cargo daquela Repartição haverá o seguinte pessoal:

Um chefe de repartição;  
Um official;  
Três amanuenses;  
Um praticante;  
Dois alunos praticantes;  
Um visitador;  
Um contínuo;  
Dois serventes.

§ único. Um dos amanuenses será incumbido da escripturação escolar, prestando serviço no gabinete do inspector dos estudos.

Art. 3.º O lugar de praticante, da nomeação da direcção, será provido mediante concurso documental, a que poderão concorrer os alunos praticantes em serviço na Repartição de Expediente, quando estejam no final da frequência do 4.º ano do curso comercial e sejam julgados pelo respectivo conselho escolar em condições de se lhes poder passar desde logo o respectivo diploma, os ex-alunos que provem ter o mesmo curso comercial e os individuos estranhos ao estabelecimento que tenham pelo menos o 5.º ano dos liceus ou diploma de habilitação official que lhe equivalha. Uns e outros não poderão ter menos de quinze nem mais de dezóito anos de idade na época em que se abrir o concurso, cujas demais condições serão organizadas pela direcção da Casa Pia de Lisboa.

§ 1.º Em igualdade de circunstâncias terão preferência os candidatos que provem que são ou foram alunos da Casa Pia, e, entre estes, os que estejam prestando ou prestarem serviço nas repartições do estabelecimento, tendo tido boas notas de comportamento e aptidão.

§ 2.º A dotação de lugar de praticante será de 180\$ anualmente.

§ 3.º Quando vague algum lugar de amanuense será nele provido o praticante.

Art. 4.º A escolha dos alunos praticantes que hão-de prestar serviço na Repartição de Expediente, em horas que não coincidam com as dos seus deveres escolares, será feita pela direcção entre os alunos que frequentem o 3.º ano do curso comercial professado na Casa Pia.

Art. 5.º Ficam por este diploma revogados os artigos 32.º, 184.º e 187.º do regulamento de 2 de Maio de 1904 e a alteração do seu artigo 34.º, decretada em 26 de Abril de 1911.

Art. 6.º O pessoal actualmente ao serviço da 1.ª Repartição continua no desempenho dos respectivos cargos na Repartição de Expediente e Estatística, mas com a designação agora estabelecida.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

#### DECRETO N.º 623

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Misericórdia e Hospital da vila de Mora;

Vistas as informações officiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o novo quadro dos empregados da mesma Misericórdia e Hospital a seu cargo, o qual ficará constituído da seguinte forma:

	Vencimento anual
Um médico . . . . .	300\$00
Um enfermeiro . . . . .	180\$00
Uma enfermeira . . . . .	70\$00

Um secretário . . . . .	50\$00
Um capelão . . . . .	28\$80
Um andante . . . . .	36\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Julho de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado*.

PORTARIA N.º 180

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Estremoz;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que aquela corporação seja autorizada a despende da quantia de 2.448\$54, proveniente da venda de alfaias e outros artigos do culto desnecessários à mesma Misericórdia, a importância de 1.448\$54 nas obras urgentes e outros melhoramentos de que carece o edificio onde se acha instalada.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Julho de 1914. = *Bernardino Machado*.

PORTARIA N.º 181

Atendendo ao que representou a Confraria do Santissimo Sacramento da freguesia de Portela, concelho dos Arcos de Valdevez;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida Confraria seja autorizada a levantar dos seus fundos a quantia de 300\$, a fim de aplicar à construção do cemitério parochial da mesma freguesia.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Julho de 1914. = O Ministro do Interior, *Bernardino Machado*.

PORTARIA N.º 182

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Alijó;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida Misericórdia seja autorizada a vender das inscrições de assentamento que possui as precisas para perfar a quantia de 2.500\$, a fim de, com esta importância, proceder às obras de ampliação e outros melhoramentos do seu hospital, e fazer face às despesas com a projectada expropriação duns casebres e quintais anexos ao referido estabelecimento.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Julho de 1914. = O Ministro do Interior, *Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 624

Tornando-se necessário reforçar do presente ano económico a dotação de 148\$40, destinada no desenvolvimento do orçamento da despesa do Ministério do Fomento, a rendas de casas de circunscrições industriais e havendo disponibilidades na verba de 1.560\$ consignada para material e diversas despesas das mesmas circunscrições: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja transferida do artigo 60.º para o artigo 57.º, capítulo 4.º do aludido orçamento a quantia de 36\$60, devendo este decreto ser registado na Di-

recção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*, como preceitua o mencionado n.º 5.º do artigo 25.º da citada carta de lei.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Junho e publicado em 4 de Julho de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *Manuel Monteiro* = *Tomás Cabreira* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *A. Freire de Andrade* = *Aquiles Gonçalves* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José de Matos Sobral Cid*.

(Registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 27 de Julho de 1914.)

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Primária e Normal

1.ª Secção

Rectificação

Na alínea b) do artigo 14.º do decreto n.º 614, onde se lê «oitenta minutos», leia-se «trinta minutos».

Repartição de Instrução Artística

DECRETO N.º 625

Sendo da maior conveniência que seja concedida autonomia administrativa aos estabelecimentos de ensino que, pelo grau de cultura que fornecem e pela instrução que ministram, se tornem dignos de lhes ser confiado o seu próprio governo pedagógico e económico;

Considerando que entre esses estabelecimentos devem figurar as Escolas de Arte de Representar e de Música, que constituem o Conservatório de Lisboa, não só por fornecerem uma cultura artística superior, como ainda por demandarem uma administração especial, mas também por serem tão especiais e mutáveis as suas necessidades materiais, tornando-se impossível designá-las detalhada e especificadamente nas verbas orçamentais;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar:

Artigo 1.º A administração económica das Escolas de Arte de Representar e de Música será confiada, em cada uma dessas escolas, a um conselho administrativo constituído pelo respectivo director, que será o presidente, e por dois vogais eleitos pelo corpo docente.

Art. 2.º A dotação orçamental de cada escola ser-lhe há entregue por duodécimos, mediante requisição do director à Repartição de Contabilidade do Ministério de Instrução Pública.

§ único. Excepcionalmente, mediante despacho ministerial, sob proposta fundamentada pelo director da escola, poderá ser-lhe entregue uma importância superior a duodécimo.

Art. 3.º As escolas escriturarão regularmente e por anos económicos as suas receitas e as suas despesas. No fim de cada ano económico organizarão a conta de gerência, enviando-a ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e em duplicado ao Ministério de Instrução Pública até 30 de Setembro.

Art. 4.º O Ministro de Instrução Pública poderá mandar inspecionar e fiscalizar a administração das escolas sempre que o julgar necessário ou conveniente.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Julho de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *José de Matos Sobral Cid*.